



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385521

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2022487-56.2025.8.26.0000

Relator(a): PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de
Instrumento nº: 2022487-56.2025.8.26.0000
Agravante: Maria Alice Ribeiro Costa e outros
Agravados: Martha Ribeiro Costa e outro
Comarca: Santos - 3ª Vara da Família e Sucessões
1ª Instância: 1013607-89.2024.8.26.0562
Juiz(a): Mariella Amorim Nunes Rivau Alvarez

Voto nº: 43315

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Alice Ribeiro Costa contra a decisão de fls. 15/16, cujo relatório ora se adota, que nos autos do Procedimento de Arrolamento Comum dos bens deixados pelo falecimento de Celso Ferreira Costa e Martha Ribeiro Costa, indeferiu o pedido de expedição de alvará para alienação do único imóvel que compõe o espólio.

A agravante sustenta que a situação financeira dos herdeiros é precária, impossibilitando o pagamento das despesas de manutenção do imóvel herdado e do ITCMD. Como aposentada, recebe apenas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um salário mínimo, do qual sobram aproximadamente R\$750,00 após descontos de consignados, valor destinado à sua subsistência básica. Seu irmão Celso Ribeiro Costa, herdeiro interditado sob sua curatela, recebe benefício assistencial (BPC) que é integralmente utilizado para custear sua internação em clínica psiquiátrica. Argumenta que as despesas mensais do imóvel, incluindo condomínio (cerca de R\$1.600,00) e IPTU (R\$190,69), totalizam aproximadamente R\$1.800,00, montante que nenhum dos herdeiros tem condições de arcar. Alerta para o risco de perecimento do bem devido aos débitos já acumulados, citando IPTU em atraso até 2023 no valor de R\$3.028,04, além dos valores referentes a 2024 e 2025. Afirma que a homologação da partilha está inviabilizada pela inadimplência com o IPTU, sendo a venda do imóvel a única solução para quitar os débitos tributários pendentes. Por essas razões, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, autorizando a venda do apartamento localizado na Avenida Rei Alberto I, número 319, apartamento 93, em Santos (fls. 01/07).

Em seu Parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que a alienação do único bem do acervo é medida excepcional que, por ora, não se mostrou imprescindível ao prosseguimento do feito, além de ressaltar que o pedido de alvará referente à cota-parte do herdeiro interdito está pendente de apreciação judicial nos autos da interdição (fls. 47/49).

Recurso tempestivo, processado sem efeito ativo ao recurso (fls. 40) e isento de preparo, uma vez que a agravante é beneficiária da Justiça Gratuita.

É o Relatório em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante, em petição acostada aos autos, informa que quitou os ITCMDs devidos, referentes à sucessão dos seus genitores, bem como que o Douto Juízo de primeira instância concedeu o alvará para venda da parte que cabe ao curatelado do imóvel objeto da partilha judicial.

Em seguida, requereu a desistência do presente recurso.

À luz do exposto, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência manifestada e, por consequência, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do mesmo diploma legal.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator